



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.387 - SP (2016/0312497-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO E OUTRO(S) - SP344019
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO REFERENTES ÀS CUSTAS JUDICIAIS E À DESPESA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agrado Interno, embora o Agrado em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agrado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.387 - SP
(2016/0312497-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO E
OUTRO(S) - SP344019
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VIANORTE S/A** contra decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido, nos termos dos arts. 21-E, V, do RISTJ, em razão da ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento referente às custas judiciais e à despesa de porte de remessa e retorno (fls. 1.289/1.290e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que o preparo foi efetuado em estrito atendimento ao texto da Resolução n. 25/2012 desta Corte, vigente à época da interposição e, ainda, não há como afastar o conhecimento do recurso quando efetivamente demonstrado que o recolhimento se deu em favor dos cofres públicos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 1.295/1.303e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.306/1.308e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.387 - SP
(2016/0312497-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO E
OUTRO(S) - SP344019
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o preparo foi efetuado em estrito atendimento ao texto da Resolução n. 25/2012 desta Corte, vigente à época da interposição e, ainda, não há como afastar o conhecimento do recurso quando efetivamente demonstrado que o recolhimento se deu em favor dos cofres públicos.

Entretanto, no âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.636/2007).

Nessa linha, a teor da Súmula 187/STJ, segundo a qual "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Vale anotar que, não havendo justo impedimento (art. 519, do CPC), a realização ou comprovação do preparo posteriormente à interposição do recurso, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal, implica preclusão consumativa e consequente deserção do recurso, ressalvado o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 484/STJ, segundo o qual "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário".

Assim, os documentos que comprovam o recolhimento do preparo e respectivo pagamento são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo ser carreados aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

No caso sob exame, verifica-se que a parte recorrente não apresentou a guia de recolhimento referente às custas judiciais e à despesa de porte de remessa e retorno (fl. 1.234e), descumprindo a regra do preparo imediato, sem demonstração da ocorrência de justo impedimento ou amparo na Súmula 484/STJ, implicando a deserção do recurso.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

(...)

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

Dessa forma, consoante inteligência do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 187/STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ressalte-se que não prospera a alegação de que a Resolução n. 25/2012 desta Corte alude à necessidade de juntada tão somente dos "comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos".

Isso porque, conforme ressaltado nos precedentes acima colacionados, julgados com suporte em resoluções que adotaram texto idêntico, é indispensável a juntada da guia de recolhimento da União, porquanto tal documento constitui elemento essencial para aferir a regularidade e destinação do preparo efetuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0312497-8

AgInt no
AREsp 1.023.387 /
SP

Números Origem: 903437 9034375 90343756 9034375600 91357422920098260000 994092971755

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO E OUTRO(S) - SP344019
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Penalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO E OUTRO(S) - SP344019
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.